



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424333

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2099764-51.2025.8.26.0000

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por **AMAILTOM ALMEIDA DE SANTANA** contra a decisão proferida às fls. 37/38, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Fábio Pando de Matos, que indeferiu a liminar/tutela de urgência, proferida no Mandado de Segurança nº 1004026-35.2025.8.26.0006, contra ato do i. Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo Titular da 10ª Delegacia de Polícia Civil – Penha de França, onde pleiteava a concessão da liminar para que a autoridade coatora se abstenha de apreender o veículo Corsa Wind, cor preta, 2001/2001, placa CTJ4B11, até que a posse ou propriedade seja decidida pelo Juízo cível competente, confirmando-a por sentença.

Aduz o agravante que a decisão rejeitou a liminar com base em premissa equivocada, conforme se extrai do relatório da decisão, sem fundamentação idônea, já que se constata fundamentação genérica sem qualquer apontamento às provas que acompanharam a petição inicial. Esclarece que toda a documentação referente à transferência do veículo para Giovani foi realizada, ao contrário do que menciona o Juiz *a quo*. Assinala que as provas pré-constituídas nos autos que acompanharam a inicial permite vislumbrar o direito líquido e certo do impetrante em ficar, por ora, com seu veículo adquirido de boa-fé enquanto discute a legalidade de sua posse/propriedade no Juízo Cível competente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

De início, considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, resalto ser desnecessário o pedido de informações, bem como dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 168, parágrafo 3º, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Na hipótese, alega o agravante **AMAILTOM ALMEIDA DE SANTANA**, que interpôs mandado de segurança com a finalidade de se abster de entregar veículo comprado de forma correta, não possuindo a documentação de transferência

Conforme de depreende da inicial, o agravante foi intimado no dia 17/03/2025, para prestar esclarecimentos em um crime de estelionato, o qual o alvo da investigação é o sr. Leandro, sendo esse denunciado pelo sr. Giovani em razão da compra do veículo CORSA WIND, cor preta, placas CTJ4B11, o qual o antigo proprietário era o sr. Leandro, o qual realizou todos os trâmites legais quanto a venda e transferência do mesmo, porém o automóvel apresentou alguns defeitos aos quais desagradaram ao sr. Geovane e esse descontente com a situação realizou a devolução ao antigo proprietário e o deixou responsável pela venda do veículo e a devolução do valor pago o que não ocorreu.

Desta maneira, nesse meio tempo, o sr. Leandro realizou a venda do veículo ao impetrante, e esse com a sua boa-fé, questionou quanto a procedência do automóvel, ao qual foi informado que estava tudo em dia, e que o veículo pertencia ao sr. Giovani, e que o mesmo estava vendendo o veículo e esse intermediando a venda. Sendo assim, o veículo foi adquirido em 07 de outubro de 2024, na cidade de São Paulo/SP, conforme reconhecimento de firma.

O veículo ainda não foi transferido para o agravante, uma vez que o responsável pela transferência seria o sr. Leandro, que até o presente momento não o fez.

O sr. Giovanni compareceu na delegacia no dia 05/11/2024 e realizou um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

B.O de crime de fraude contra o sr. Leandro.

Diante disso, o agravante impetrou Mandado de Segurança, o qual teve a liminar indeferida, nos seguintes termos:

Daí que se pretexta, pelo que se expõe e se relaciona em razões que se colocam-no pedido inicial, ocorrência de constrangimento ilegal, passível de correção via deste remédio heroico, presentes, ao que supõe a impetração, o fumus boni juris. E apontando a inicial, além do já colocado, também a presença do periculum in mora, argumenta-se com a necessidade da concessão antecipada liminar do direito perseguido. Esta liminar, entretanto, não pode ser outorgada. É que ela é viável, apenas, quando o constrangimento ilegal seja manifesto, palpável e detectável de plano, imediatamente, mesmo, através do mero e sucinto exame sumário da inicial e dos demais elementos de convicção que a instruem, o que, definitivamente, não ocorre no presente caso. De efeito, sabe-se que a liminar se presta a proteger um direito que esteja para ser colocado ou esteja em risco de ser irremediavelmente lesado, coisa aqui não verificável reprise-se. O procedimento aqui avaliado, ao reverso, encontra eco pleno de razoabilidade necessidade, donde estar absolutamente dentro dos padrões mínimos de juridicidade. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais autorizadores, INDEFIRO o pedido liminar.

Desde logo se faz o registro de que a decisão impugnada, no caso, se mostrou suficientemente motivada, indicando-se circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, expostas as razões de decidir de maneira a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF) sem embargo de alguma concisão. Até porque não se confunde a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, tampouco sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos do decisum (Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010). Pacificado, aliás, esse entendimento (AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021).

Ademais, no entendimento desta Relatora, o presente agravo nem era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ser conhecido, porquanto inexistente a previsão legal do recurso de Agravo de Instrumento no Código de Processo Penal.

Ademais, por meio do sistema e-Saj, consultou-se o andamento dos autos digitais nº 1551762-88.2024.8.26.0050, referente a apuração de estelionato, tendo por objeto o veículo em questão, vê-se que em 22/04/2025, foi promovida pelo Ministério Público o arquivamento dos autos do inquérito policial, com a ressalvada parte final do art. 18 do CPP (FLS. 67/69).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente pedido.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relatora